



**PROCESSO Nº** : 16.175-6/2020  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**REPRESENTADO** : MISAEL OLIVEIRA GALVÃO – EX – PRESIDENTE DA CÂMARA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 4.237/2023

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. LEI MUNICIPAL Nº 6.548/2020. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LEGISLATIVO. CONFIGURAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna**, com pedido de medida cautelar, proposta por este Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Cuiabá, sob a gestão do Sr. Misael Galvão, referente aos atos provenientes da Lei Municipal 6.548, de 06/07/2020, que dispôs sobre “a revisão geral anual na remuneração dos servidores do quadro permanente do Poder Legislativo para o exercício de 2020.”

2. Na inicial, foi requerida a suspensão de todo e qualquer pagamento decorrente da mencionada lei, tendo em vista que os atos dela provenientes mostraram-se nulos de pleno direito, nos termos do art. 21, I, “a”, e II, da LRF; art. 8º, I, da LC nº 123/2020 (Doc. nº 174040/2020).



3. Após o recebimento da representação (Decisão nº 174857/2020), o Conselheiro Relator a época, postergou a decisão do pedido cautelar, determinando a notificação do responsável para apresentação de justificativa prévia acerca dos fatos representados (Doc. nº 174857/2020).
4. Notificado, o então presidente da Câmara manifestou-se, conforme Doc. nº 175810/2020.
5. No Julgamento Singular nº 518/RRO/2020 (Doc. nº 176888/2020), o Relator deferiu a cautelar pleiteada, determinando a imediata suspensão dos pagamentos decorrentes da Lei Municipal nº 6.548/2020, sob pena de multa diária de 20 UPF's/MT em caso de descumprimento.
6. Submetida a apreciação do Tribunal Pleno, a decisão singular foi homologada pelo Acórdão nº 280/2020 – TP (Doc. nº 217049/2020), tendo sido objeto de Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Cuiabá (Doc. 202814/2020).
7. Recebido o recurso (Doc. nº 230747/2020), foi determinado o encaminhamento dos autos à Secex para análise e providências.
8. No relatório técnico do recurso (Doc. nº 100774/2021), a equipe de auditoria, considerando improcedentes as justificativas apresentadas, opinou pelo seu não provimento.
9. Este órgão ministerial, no Parecer nº 1.775/2021 (Doc. nº 107252/2021), em consonância com o posicionamento da equipe de auditoria, entendeu pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.
10. No Acórdão nº 411/2021 – TP (Doc. nº 195396/2021) o Pleno deste Tribunal negou provimento ao aludido recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida, que homologou a medida cautelar concedida no Julgamento Singular nº 518/RRO/2020.



11. Conforme consta na Informação Técnica nº 159276/2022, foi solicitado à Câmara Municipal de Cuiabá informações quanto à vigência das Leis Municipais nº 6.548/2020 e nº 6.768/2022, bem como a comprovação do cumprimento da medida cautelar imposta no Julgamento Singular nº 518/RRO/2020.

12. Por meio do Ofício nº 179/GP-PRES/CMC/2022 (Doc. nº 201519/2022), foram encaminhados os documentos requeridos.

13. Em sede de relatório técnico preliminar (Doc. nº 26774/2023), a equipe de auditoria apontou a irregularidade a seguir descrita, sugerindo a citação do responsável para manifestação:

**NB99. Diversos a classificar 99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Descumprimento do art. 16, I, da LC nº 101/2000, inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.547/97 e Lei Complementar nº 173/2020, quando da edição da Lei nº 6.548/2020 – dispõe sobre o pagamento da RGA para os servidores do legislativo municipal. (destaques no original)

14. Citado, o responsável apresentou defesa, conforme Doc. nº 102720/2023.

15. Em manifestação conclusiva (Doc. nº 194730/2023), a 4ª Secex concluiu pela procedência da presente representação e pela manutenção da irregularidade inicialmente apontada, com aplicação de multa ao responsável pelos atos irregulares.

16. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas.

17. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

18. Trata-se de **Representação de Natureza Interna**, com pedido de medida cautelar, proposta por este Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Cuiabá, sob a gestão do Sr. Misael Galvão, referente aos atos



provenientes da Lei Municipal 6.548, de 06/072020, que dispôs sobre “a revisão geral anual na remuneração dos servidores do quadro permanente do Poder Legislativo para o exercício de 2020.”

19. Consoante exposto na exordial, em virtude das ilegalidades verificadas no projeto de lei que deu origem à lei municipal impugnada, foi requerida a suspensão de todo e qualquer pagamento dela decorrente, tendo em vista que os atos dela provenientes mostraram-se nulos de pleno direito, nos termos do art. 21, I, “a”, e II, da LRF; art. 8º, I, da LC nº 123/2020 (Doc. nº 174040/2020), o que foi acatado por este Tribunal, nos termos do Acórdão nº 280/2020 – TP.

20. O relatório preliminar fez menção as ilegalidades apontadas: inobservância dos incisos do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, que vedou o aumento de gastos com pessoal em contrapartida ao programa de ajuda aos entes federativos, o qual prevê a suspensão de dívida ativa com a União e o auxílio financeiro para o enfrentamento do cenário pandêmico advindo da Covid-19; inexistência de relatórios de impacto orçamentário-financeiro dos dois períodos subsequentes ao exercício atual, em desrespeito ao artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); aplicação de índice de revisão – baseado no INPC – superior ao constatado pelo IBGE em 12 meses, período de março de 2019 a março de 2020; e, em razão da caracterização de ganhos reais e não mera revisão de salários, a concessão em desrespeito à vedação constante no artigo 73, VIII, da Lei 9.504/97.

21. Segundo apurado, posteriormente à Lei nº 6.548/2020, objeto desta RNI e com efeitos suspensos pela medida cautelar concedida, foi editada a Lei nº 6.768, de 19 de janeiro de 2022, que além de dispor sobre a revisão geral da remuneração dos servidores efetivos ativos e inativos do Poder Legislativo referente ao exercício de 2021 também abarcou o exercício de 2020.

22. A Secex constatou que a Lei nº 6.768 não revogou expressamente a lei municipal objeto desta RNI, vislumbrando-se a ocorrência da revogação tácita. Além disso, conforme cópia do Ato nº 341/2020, verificou-se o atendimento da



medida cautelar expedida pelo TCE/MT, com a determinação de suspensão dos pagamentos decorrentes da lei questionada.

23. A despeito disso, considerando a condução de processo legislativo que resultou em uma lei repleta de ilegalidades, a **Secex** apontou a **ocorrência da seguinte irregularidade**, de responsabilidade do Sr. Misael Oliveira Galvão:

**NB99. Diversos a classificar 99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Descumprimento do art. 16, I, da LC nº 101/2000, inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.547/97 e Lei Complementar nº 173/2020, quando da edição da Lei nº 6.548/2020 – dispõe sobre o pagamento da RGA para os servidores do legislativo municipal. (destaques no original)

24. Em sua **manifestação**, o então presidente da Câmara reiterou a informação de que a determinação deste Tribunal de Contas foi prontamente cumprida, conforme demonstrado no Ato nº 314/2020, anexado a defesa, fls. 70 (Doc. nº 102720/2023).

25. Salientou que o papel do presidente do legislativo é conduzir os trabalhos juntamente com o restante da mesa diretora, sendo desta a autoria (fls. 36/39) do projeto de lei que deu origem à lei combatida e já revogada.

26. Nessa linha, informou que o projeto passou pelas comissões permanentes da Câmara Municipal, obtendo pareceres favoráveis à sua aprovação, restando ao defendente levá-lo a apreciação do plenário acompanhado dos respectivos pareceres, ocasião em que foi apreciado e aprovado, em 28/05/2020, conforme documentos anexados a defesa 36/66.

27. Alegou que, nos termos do art. 29 da Lei Orgânica de Cuiabá, o processo foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, antes do período de 180 dias anteriores ao final do mandato, e que, em razão do veto integral, atendeu ao disposto no § 4º e seguintes do referido dispositivo (fls. 03 e 05), submetendo o veto a apreciação do Plenário da Casa.



28. Ademais, ressaltou que a Procuradoria da Câmara Municipal foi consultada acerca de possíveis vedações da Lei nº 173/2020, tendo se manifestado pela possibilidade de concessão do RGA, baseada em informação da Consultoria Jurídica deste Tribunal, segundo a qual a Lei nº 173/2020 não vedava a concessão da revisão, consoante documentos acostados às fls. 04/05.

29. Frisou que as razões do veto foram apreciadas pela CCJR da Casa de Leis, que esclareceu a questão dos índices aplicados e o atendimento integral ao previsto na LRF, opinando pela rejeição do veto total ao projeto de lei, como exposto às fls. 07/21.

30. Destacou que, rejeitado o veto pelo Plenário, não tinha outra alternativa a não ser promulgar a lei, segundo determina o art. 16, V, da Lei Orgânica do Município, reproduzido às fls. 22.

31. Defendeu que não pode ser responsabilizado pelos apontamentos, aduzindo que as comissões da Casa Legislativa analisaram o projeto, votando pela sua legalidade, bem como que não havia naquela ocasião decisão definitiva do STF em relação à vedação do RGA pela LC nº 173/2020.

32. Argumentou que houve equívoco por parte da Câmara Municipal ao aprovar, por meio da Lei nº 6.548/2020, a concessão de recomposição salarial (RGA) aos servidores efetivos baseada no INPC (4,30%), olvidando-se o fato de a Lei Complementar nº 173/2020 ter vedado a adoção de índice superior à variação da inflação medida pelo IPCA (4,19%).

33. Após ciência do equívoco, buscou orientação junto a Consultoria Jurídica da Câmara, por meio da CI nº 151/GP/2020 (fls. 136) para adequação do disposto na Lei nº 6548/2020 à vedação do art. 8º, VII, da LC nº 173/2220, a qual, conforme a CI nº 36/2020 (fls. 04/05), afirmou não haver qualquer vedação à RGA por meio da aludida norma federal.

34. Frisou que a Mesa Diretora da Câmara já planejava apresentar projeto



de lei para a concessão da RGA dos servidores, o qual se encontrava pronto para ser apreciado, e que, diante da excepcionalidade da situação ocasionada pela pandemia, foi necessária a suspensão repentina e inesperada das atividades parlamentares e legislativas, conforme matéria veiculada no portal oficial da Câmara em 17/03/2020, fls. 24. Acrescentou que o projeto estava pronto para protocolo e análise pelas comissões ainda no mês de março, razão pela qual deixou de mencionar fato contemporâneo à época de sua elaboração, até porque sendo a data base em março, em se obtendo a aprovação colegiada, o pagamento seria implantado na folha do mês de março.

35. Nesse contexto, esclareceu que à época da efetiva votação do parecer da CCJR, o relator da matéria e presidente da Comissão, abordou os aspectos legais trazidos pela LC nº 173/2020, manifestando seu voto favorável.

36. Ademais, sustentou que o índice adotado pela Câmara Municipal é o mesmo adotado pelo Município de Cuiabá e pelos demais poderes para a concessão das revisões anuais, citando a Lei nº 10.868/21019 do Judiciário e Lei nº 6.377/2020 do Legislativo.

37. Pontuou que a Câmara tomou ciência da publicação da LC nº 173/2020 no mesmo dia em que ocorreram as votações plenárias, entendendo que não há motivo para qualquer interpretação de estranheza capaz de afastar a boa-fé da tramitação legislativa.

38. Ressaltou que com a promulgação da lei, após a Câmara ter rejeitado o veto do prefeito, e embasado em orientação da Procuradoria, editou o Ato da Mesa Direto nº 01/2020 (fls. 67/69), publicado em 15/07/2020, determinando o pagamento do RGA até o limite de 4.19%, considerando a diferença entre o IPCA (4.19%) e o INPC (4.30%). Saliou ainda que, apesar da adequação do índice, não houve pagamento aos servidores em decorrência da referida lei.

39. Refutou a alegação de que a lei municipal foi aprovada sem estudo do impacto orçamentário-financeiro, conforme demonstrado na Comunicação Interna nº



073/SGOF/2020 (fls. 147/149), acrescentando que conforme se depreende da análise das folhas de pagamentos dos meses de junho e julho, anexadas às fls. 71/118, houve redução considerável dos valores gastos com o pagamento de efetivos em virtude da aposentação de vários servidores.

40. Asseverou que nos anos anteriores a RGA dos vencimentos dos servidores efetivos do Legislativo Municipal foi promovida em alíquotas com base no INPC, acumulada no período de fevereiro de 2018 a janeiro de 2019, a exemplo do ano de 2019.

41. Saliou que, vetada a Lei, os setores responsáveis da estrutura organizacional da Câmara mantiveram-se em constante análise, conforme Parecer Jurídico nº 35/2020 (fls. 121/135), no qual consta entendimento deste Tribunal de Contas, em consulta realizada à consultoria técnica via e-mail, reproduzido as fls. 27.

42. Por fim, requereu a improcedência da presente representação, em caso se entendimento diverso, que seja aplicada a penalidade mínima.

43. A **Secex** consignou que o defendente possui razão ao se isentar da responsabilidade subjetiva pelo processo legislativo. No seu entendimento, a natureza do processo legislativo é complexa sendo a individualização de conduta apenas possível nos casos em que se comprove o dolo da atuação do parlamentar, inclusive podendo vir a responder regressivamente por um ato legislativo inconstitucional se evidenciado que seu ato foi proferido sob evidente abuso da imunidade parlamentar ou sem qualquer nexos com o mandato eletivo. Entretanto, pontuou que tal conduta não se verificou na irregularidade analisada, indo ao encontro da imunidade constitucional conferida ao Poder Legislativo no seu art. 29, VIII.

44. Nessa linha, mencionou que, embora haja na jurisprudência alguma controvérsia sob o âmbito da imunidade parlamentar especialmente no tocante às palavras proferidas pelos vereadores, não se verificou nada que sustente a imputação de responsabilização por presidir processo legislativo que culminou com a sanção de



lei inconstitucional ou ilegal.

45. Registrou que, a despeito de ter sido aprovada pela Câmara antes do período de 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, a norma apenas vigorará após sua promulgação e publicação, o que configurou a violação.

46. Nessa linha, acrescentou que, tendo as restrições temporais do último exercício, o processo legislativo deveria levar em conta a possibilidade de veto e sua análise, sendo assim entendeu que a Câmara assumiu o risco de que a norma, ao ser promulgada e publicada, violasse tal disposto legal.

47. Acentuou que a responsabilidade imputada ao Presidente da Câmara se restringe à violação da Lei de Responsabilidade Fiscal face à ausência dos relatórios de impacto orçamentário-financeiro, consignando que na defesa foi apresentado o referido estudo que embasou a proposição da lei. Todavia, constatou que não apresenta as projeções para os exercícios financeiros subsequentes, razão pela qual **manteve a irregularidade**.

48. De início, impende destacar que, embora a defesa afirme que o projeto de lei que deu origem à lei municipal impugnada estava pronto para protocolo e análise pelas comissões ainda no mês de março, não é o que restou amplamente demonstrado na presente representação de natureza interna, bem como em seus anexos.

49. Nesse contexto, cabe reproduzir parte do relatório desta exordial, que tratou do processo legislativo da normativa municipal (Documento Digital nº 174040/2020, fls.02/06):

5. Para fundamentar as determinações instituídas pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000, dispuseram no processo legislativo a estimativa de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesas, resultantes em um acréscimo no gasto com pessoal pela Câmara Municipal de Cuiabá no montante mensal de 64,82%, e anual de 69,26%.

6. Logo em sequência, constata-se o relatório da Comissão de Constituição e Justiça (Processo nº 188/2020, Parecer nº 075/2020,



Projeto de Lei nº 05/2020), supostamente proferido em 12 de março de 2020, a qual emitiu parecer favorável à aprovação do mencionado projeto de lei.

7. Em seguida, verifica-se a juntada do parecer da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, que se manifestou pela aprovação, pois atenderia “os critérios de conveniência e oportunidade”.

8. Por último, observa-se parecer da Comissão de Trabalho, Administração, Serviços e Obras Públicas, que também opinou favoravelmente ao projeto.

9. Nos pareceres das três comissões, apesar de constar a data de 12 de março de 2020, existem carimbos e assinaturas manuais que demonstram que a decisão da Comissão se deu em 28 de maio de 2020, um dia após a aprovação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. (...)

**10. Conforme se depreende da imagem acima, apesar de o parecer ter sido aprovado um dia após a publicação da Lei Complementar nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, não há menção alguma às vedações assentadas no diploma normativo federal, de caráter nacional.**

11. Seguindo o curso do procedimento legislativo, verifica-se requerimento da Mesa Diretora da Câmara Legislativa Municipal para que o projeto de lei fosse apreciado em “Regime de Urgência Especial”, nos termos do art. 152 do Regimento Interno da Casa de Leis cuiabana. Tal requerimento também foi aprovado na data de 28 de maio de 2020 (Anexo 1 – Processo nº 22/2020-188/2020, p. 41).

12. Em Sessão Plenária de 28 de maio de 2020, a Câmara Municipal de Cuiabá votou o referido projeto de lei, aprovando-o. Nessa mesma data, foi encaminhado o Ofício SAL P/050/2020 ao Prefeito de Cuiabá, Sr. Emanuel Pinheiro, para sanção do projeto de lei.

13. Já na data de 22 de junho de 2020, o Prefeito de Cuiabá encaminhou o Ofício GP nº 850/2020 à Câmara Municipal de Cuiabá, expondo as razões para o veto integral do referido projeto de lei.

(...)

19. Apesar disso, em Sessão de 02 de julho de 2020, a Câmara Municipal de Cuiabá julgou o veto imposto pelo Prefeito, consoante se verifica do Processo nº 226/2020 apenso ao Processo nº 188/2020, derrubando-o. (destaques no original)

50. A análise do aludido processo legislativo levanta dúvida sobre se de fato o projeto de lei para a concessão da RGA dos servidores estava pronto para ser apreciado no mês de março. Isso porque, apesar de constar a data de 12 de março de 2020, existem carimbos e assinaturas manuais que demonstram que a decisão da Comissão se deu em 28 de maio de 2020, o que também se verifica nos documentos trazidos às fls. 36/66 da defesa. Veja-se:



Assim, opina esta Comissão pela aprovação, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

**VOTO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA**

 VEREADOR MARCELO BUSSIKI	 VEREADOR CHICO 2000
 VEREADOR BRIVALDO DA FARMÁCIA	 VEREADOR WILSON KERO KERO
 VEREADOR VINÍCIUS HUGUENEY	 VEREADOR DILEMARIO ALENCAR

APROVAÇÃO

EM BRANCO

Cuiabá, 12 de março de 2020.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONFORMIDADE
DECISÃO DA COMISSÃO EM 28/05/2020
APROVAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> REJEIÇÃO <input type="checkbox"/>
RESERVAÇÃO <input type="checkbox"/>
 PAULO ORLANDO E FEILO
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

51. Ademais, consoante exposto no item 2.5.1 da inicial (Documento Digital nº 174040/2020, fls. 18/22), este órgão ministerial ressaltou que o novo art. 21, I, "a", da LRF (LC nº 101/2000), alterado pela LC nº 173/2020, dispõe que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o disposto no inciso XIII do art. 37, da CF/88, assim como o §1º, do art. 169, da CF/88. Destacou-se também que inciso II, do mesmo artigo, dispõe ser nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

52. Diante disso, restou demonstrado que o ato normativo exarado pela Câmara Municipal de Cuiabá é nulo de pleno direito, não só pelo fato de não ter obedecido às previsões estipuladas nos arts. 16 e 17, da LC nº 101/2000, mas



também pelo fato de a norma ter sido promulgada após o decurso do período proibitivo para o aumento de despesa.

53. Como bem apontado pela Secex, **apesar da defesa ter apresentado documentos com intuito de demonstrar que o houve o estudo do impacto orçamentário-financeiro**, quais sejam, **Comunicação Interna nº 073/SGOF/2020 (fls. 147/149)**, e folhas de pagamentos dos meses de junho e julho (fls. 71/118), afirmando que houve redução considerável dos valores gastos com o pagamento de efetivos em virtude da aposentação de vários servidores, **tal argumento reforça a inobservância dos incisos I e II inciso II, do art. 16 da LRF, o que também já havia sido abordado na exordial.**

54. Nesse ponto, essencial destacar ainda que, embora tenha sido demonstrada a publicação do Ato da Mesa Direto nº 01/2020 (fls. 68/69 da defesa), determinando o pagamento do RGA até o limite de 4.19%, bem como a informação de que não houve pagamento aos servidores em decorrência da referida lei, apesar da adequação do índice, em cumprimento a determinação deste Tribunal de suspensão de pagamento decorrente da Lei nº 6.548/2020, por meio do Ato nº 314/2020 (fls. 70), **é fato que a tramitação legislativa da normativa municipal se deu em contraposição as normas de regência, o que caracteriza a irregularidade em questão.**

55. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas anui ao entendimento da Secex pela manutenção da irregularidade NB99, de responsabilidade do Sr. Misael Galvão, ex-presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, com aplicação de multa, por infração à norma legal, nos termos do art. 327, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT.**

56. Pelo exposto, este **órgão ministerial manifesta-se pela procedência da presente representação de natureza interna.**



### 3. CONCLUSÃO

57. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento da Representação de Natureza Interna**, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 193, II, e art. 192 c/c art. 194 do RI/TCE-MT;

b) **no mérito**, pela sua **procedência**, em razão da permanência da **irregularidade NB99**;

c) pela **aplicação de multa** ao Sr. Sr. Misael Galvão, ex-presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, nos moldes do art. 327, II, do RI/TCE-MT e art. 75, III da LC nº 269/2007.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 21 de julho de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.